

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE - SP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 047/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2022

OBJETO: Contratação de Empresa Produtora de Áudio e Vídeo para Prestação de Serviços de Planejamento Técnico, Implantação, Operação, Produção, Pós-produção, Veiculação, Transmissão ao vivo através de televisão aberta, fechada e redes sociais, além da Reprodução e Retransmissão de conteúdos audiovisuais originários das Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias, Audiências Públicas e Solenidades da Câmara Municipal de Praia Grande, conforme especificações constantes no Termo de Referência deste Edital.

SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. n.º 09.592.631/0001-11, com endereço a Av. Adhemar de Barros, n.º 1345, loja 02, Vila Santa Rosa, Guarujá/SP, CEP 11430-003, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do Recurso apresentado pela licitante **EXPRESSO NEWS EMPRESA JORNALÍSTICA E DE PUBLICIDADE LTDA**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente **EXPRESSO NEWS EMPRESA JORNALÍSTICA E DE PUBLICIDADE LTDA** fora inabilitada no certame licitatório, em primeiro momento por não dispor de TV aberta – e conseqüentemente transmissão em TV fechada, uma vez que o objeto licitado prevê, entre outras atividades, a prestação de serviços de

veiculação e transmissão ao vivo através de televisão aberta, fechada e redes sociais, além da reprodução e retransmissão de conteúdos originais originários das sessões legislativas diversas.

Inconformada, a empresa licitante apresentou recurso administrativo, alegando, em apertada síntese, que nenhum representante havia inserido tal declaração em envelope, após a pregoeira assim o questionar, bem como da inexistência da referida exigência em edital, o que tornaria, nestes termos, a solicitação ilegal, que os termos do edital foram acrescidos o com exigências características de poder do príncipe, de natureza meramente discricionário.

É a síntese do necessário.

As alegações trazidas pelo recorrente, todavia, não merecem prosperar pelo descumprimento das normas e exigências expressas no presente edital, vez que apresentadas acertadamente, no entendimento desta empresa licitante.

Ademais, a recorrente apresenta outras condições que a desqualificam na participação do certame licitatório, conforme se demonstrará.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme consta nos autos do processo em epígrafe, bem como destacado acima, a RECORRENTE fora inabilitada por não atender exigências constantes já no objeto do edital, de forma a se tornar incompatível com o mesmo.

De fato, agiu bem o Pregoeiro em sua respeitável decisão.

Fator fundamental à eficácia das contratações da administração pública, efetuadas por meio de pregão, visando o cumprimento fiel ao disposto no art. 37 da Constituição, bem como o art. 30, e 48 da Lei 8.666/93, a exequibilidade – ou seja a viabilidade econômica – bem como o fiel e completo cumprimento das exigências ato convocatório e seu objeto, devem ser invariavelmente comprovados, seja pelo seu atestado de capacidade técnica, demonstrando haver a disponibilidade para a prestação do serviço, bem como já haver a empresa já ter executado o serviço de maneira satisfatória, senão vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às **exigências do ato convocatório** da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (grifo nosso)

Neste diapasão, soa lícito a esta empresa a exigência da comprovação de que a mesma reúna condições mínimas de participação, bem como a coerência e compatibilidade com o objeto do referido certame.

Ora, as exigências foram específicas e constantes no edital desde seu objeto até seu termo de referência, não havendo razão para alegar seu desconhecimento, ou alegar inovação.

Ao não comprovar a possibilidade de execução contratual implica diretamente no não atendimento às condições estabelecidas no instrumento convocatório, sobretudo por haver a expressa necessidade, seja em seu objeto, seja em seu termo de referência.

Ora, ilustre pregoeiro, qual o sentido de contratar uma produtora, mas que não disponha sequer de expectativa para a veiculação e transmissão do objeto, sobretudo sabendo que este certame se deu justamente por não haver mais disponibilidade de sinal junto a TV ALESP?

Estaríamos diante de um certame dissociado de qualquer lógica.

Por evidente, entende-se da necessidade, devendo a empresa que não o comprovar, ser declarada insuficiente, nos termos do item 4.2, VI, do referido edital, bem como o art. 48 da lei 8.666/93.

Outrossim, o item 11.9 trata da necessidade de examinar a aceitabilidade quanto ao valor ao objeto, conforme se vê:

“11.9–Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, a **Pregoeira examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao valor e ao objeto**, decidindo motivadamente a respeito, podendo negociar com a licitante a obtenção de melhor preço.” (grifo nosso)

A própria empresa, durante o pregão, informou não dispor nem de TV aberta, nem de TV fechada, informando antes mesmo da abertura do envelope, à despeito do item 11.9 e 11.9.1.

Despiciendo o fato de que a proposta era inviável e inexequível, a referida exigência fora exposta de forma clara e objetiva, e não deve admitir o certame colocar o órgão público sob uma “aventura”, ou seja, sob a insegurança da execução do objeto contratual.

Aliás, ainda acerca do tema, mas apenas para complementação deste, cumpre obtemperar que o certame está vinculado ao Termo de Referência, ao contrário do que a alega a recorrente. Todos os seus anexos devem ser seriamente considerados, principalmente.

É cediço o entendimento de que o termo de referência é parte integrante do edital, fundamental à existência deste, e por assim sê-lo, vincula todo o edital, as propostas e julgamento destas que forem apresentadas, sendo obrigatório a formulação deste antes de qualquer outra parte integrante do referido processo, devendo esta identificar de maneira clara e objetiva o objeto do processo licitatório, assim como as variáveis envolvidas na execução do objeto. A má escolha ou a inobservância dos termos lá constantes terão a conseqüente contratação de serviço inútil para a administração pública, causando dano ao erário.

Neste sentido, faz-se mister trazer à baila, os termos constantes às fls. 24 e 25 do edital publicado:

“1 – MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

A contratação do serviço de produção audiovisual busca viabilizar, sobretudo, a realização das transmissões ao vivo, pela TV e redes sociais, das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenidades realizadas pela Câmara Municipal de Praia Grande, com narração e entrevista sobre as atividades realizadas por este Poder Legislativo; buscando ampliar a difusão das atividades desta Edilidade, possibilitando que a sociedade acompanhe os trabalhos deste Poder.

A contratante, além de garantir a captação e geração de conteúdo das Sessões, terá que assegurar sua veiculação e transmissão ao vivo em canal de televisão aberta (que abranja todo o território do Município de Praia Grande), fechada e redes sociais. Isso porque, nem a Câmara Municipal de Praia Grande, nem a Prefeitura, dispõem de sinal próprio de televisão, tampouco canal próprio para esta finalidade.

O sinal da TV ALESP que poderia ser uma opção, passou a ser de uso restrito a partir de setembro de 2019, disponível apenas às segundas-feiras e sextas-

feiras, ou, em horários específicos, durante a semana. Tal fato inviabilizou então, as transmissões ao vivo das Sessões Legislativas por este canal – não só em Praia Grande, como também de outras 50 localidades do Território Paulista.

Assim sendo, para garantir as transmissões das Sessões Legislativas, faz-se necessário que a produtora contratada tenha assegurado espaço em grade de programação de emissora de TV; que faça a transmissão do conteúdo gerado nas plataformas gratuitas de redes sociais disponíveis, além de prestar serviços complementares de narração, edição e eventuais coberturas de outras ações concernentes à Câmara Municipal de Praia Grande.

2 –DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS

2.1 –Dos Serviços:

2.1.1 –Serviços de gravação (áudio e vídeo) e transmissão das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Praia Grande que acontecem às terças-feiras, com início às 14h, pela TV e também pelos portais de internet do Legislativo Municipal.

2.1.2 –Também deverão ser gravadas e transmitidas todas as Sessões Extraordinárias, Audiências Públicas e Solenidades quando ocorrerem e/ou forem solicitadas.

2.2 –Dos Equipamentos:

2.2.1 –Os equipamentos deverão possibilitar que as Sessões e outros eventos da Câmara Municipal de Praia Grande sejam transmitidas em tempo real pela TV e internet. Portanto, a contratada deverá ter condições de gerar o material para internet (streaming) e de se conectar via cabo com a mesa de switcher.

2.2.2 –A contratada deverá contemplar também a transmissão das Sessões para os televisores do Plenário desta Edilidade para garantir o retorno do sinal de Libras para os espectadores no Plenário.

2.2.3–Será admitida a utilização de equipamento equivalente ou superior.

2.2.4–Os equipamentos deverão ser previamente instalados e testados antes do início de cada Sessão e evento.

2.2.5–Os equipamentos disponibilizados deverão estar em perfeito estado de conservação, sendo que todos os custos relativos à sua manutenção, tributos e demais encargos decorrentes da prestação do serviço serão de total responsabilidade da empresa contratada.

2.2.6–No caso de defeito no equipamento a contratada deverá substituir imediatamente o equipamento por outro similar.” (grifo nosso)

As atividades supramencionadas constavam tanto na descrição do objeto do certame, como também no Termo de Referência, levando a crer que se trata de **serviços essenciais na consecução do objeto.**

Ora, alegar que não havia previsão expressa da necessidade, tanto de seus equipamentos, quanto da disponibilidade de tv aberta e fechada, só demonstra desconhecimento do próprio edital, bem como desconhecimento das necessidades do poder público em matéria deste.

Não se trata de desconhecimento de documento opcional, ou de mera certidão que se admite juntada posterior. Mas trata-se de desconhecimento de parte fundamental para a existência do próprio edital.

Como se observa, apenas esta razão já bastaria para a desclassificação do recorrente, devendo a decisão ser mantida.

2.2 – OUTRAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Uma vez analisado tanto o Estatuto Social da Instituição, quanto os CNAES presentes no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ) da mesma, não se verifica a existência dos serviços minimamente compatíveis com o objeto do certame, seja o de produção e pós produção de conteúdo audiovisual.

Consoante se verifica no **Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da licitante SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA**, ora Recorrida, as atividades de Produção e Pós-produção possuem CNAES específicos, diferentemente dos CNAES de Atividades de Televisão e Rádio, como sustentado pela RECORRENTE:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.592.631/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2008
NOME EMPRESARIAL SISTEMA ON DE COMUNICACOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REDE ISTV		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 60.22-5-01 - Programadoras 60.22-5-02 - Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo 61.42-6-00 - Operadoras de televisão por assinatura por microondas 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Ressalte-se que a observância do objeto social não deve ser entendida como um mero formalismo, pois tal medida se justifica pela circunstância de que o objeto social delineado no contrato social devidamente

registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular.

Não se trata, portanto, de uma necessidade genérica, não bastando apenas a atividade de TV e radiodifusão, mas de uma produção específica, complexa, que trata de uma produtora audiovisual que também depende, necessariamente, da possibilidade de atuação de TV aberta e fechada.

Ou seja, trata-se de contratação de serviço extremamente específico, técnico e de complexa execução. Falamos desde o planejamento técnico, produção, transmissão, pós-produção, dentre outros itens constantes no objeto deste edital.

Reiteramos: Não pode o poder público se sujeitar a qualquer tipo de insegurança quanto a execução contratual, sob pena de desperdícios de verba pública.

Vale destacar ainda que a decisão do Pregoeiro pode se mostrar ainda mais acertada ao se verificar a jurisprudência das nossas Cortes de Contas sobre o tema.

O Tribunal de Contas da União vem se manifestando pela **possibilidade de apreciação da pertinência do objeto social com o objeto da contratação como requisito de habilitação jurídica**, conforme segue:

*“REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. **Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.** 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes” (Acórdão 642/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 19.03.2014).*

Tal prática é completamente RECHAÇADA pelo Tribunal de Contas da União, consoante demonstra o julgado abaixo:

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.** 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos” (Acórdão 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, j. 30.05.2007).

Por todo aqui relatado, reforça-se mais uma vez que **a decisão de INABILITAÇÃO se demonstrou deveras acertada**, devendo, portanto, ser **MANTIDA**, sendo de rigor o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela recorrente **EXPRESSO NEWS EMPRESA JORNALÍSTICA E DE PUBLICIDADE LTDA**.

Inobstante a toda argumentação acima apresentada, o que já seria suficiente, *s.m.j.*, para a **MANUTENÇÃO** da decisão de **INABILITAÇÃO**, cabe aqui ainda destacar que o fato de não prever as **atividades de produção e pós-produção de conteúdos áudio visuais** caracteriza-se como **uma flagrante violação ao Princípio da vinculação ao Edital que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das condições de habilitação.**

Tal princípio **impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.**

Em outras palavras, **o Edital faz lei entre as partes, e suas regras devem ser prontamente cumpridas pelos licitantes absolutamente todos os seus termos e respeitadas pela autoridade que julgará o certame.**

Seguindo esse raciocínio, resta claro que a **RECORRENTE**, ao não possuir em seu objeto social os serviços de produção e pós-produção de conteúdos audiovisuais, **descumpriu as exigências de participação, presentes no item 4.2, VII deste edital:**

“4.2 –Não será permitida a participação de empresa:

...

VII –Cujo ramo de atividade não seja compatível com o objeto desta Licitação;”

Ressalte-se aqui que não se trata de uma eventual ofensa aos princípios da vantajosidade e competitividade, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, **mas sim assegurar que a Administração Pública possa contratar com a pessoa interessada e que demonstre, seja pelo cartão CNPJ ou pelo objeto do contrato social, a capacidade jurídica e técnica de participação no certame.**

Neste sentido, é medida de rigor a inabilitação da recorrente, seja pelo não cumprimento e inaceitabilidade da proposta quanto ao seu objeto, seja pela atividade diversa da empresa que pretendia prestar o serviço.

3 – DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer à Senhora Pregoeira e, posteriormente, à Autoridade Competente, que se digne a acolher as contrarrazões de Recurso aqui explicitadas, determinando o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante **EXPRESO NEWS EMPRESA JORNALÍSTICA E DE PUBLICIDADE LTDA.**, mantendo-se a decisão da Senhora Pregoeira que consagrou a Recorrida **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA** como vencedora do presente certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guarujá, data do protocolo.



Dalva Elvira Souza de Aguiar

SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA